



**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**Direito Penal IV – Turma A/Dia. Ano lectivo: 2024-2025 – 1.º Semestre**  
*Regência: Teresa Quintela de Brito*  
**Exame final. 2.ª Época: 12 de Fevereiro de 2025**  
*Duração: 1 h e 30 minutos*

Considere os seguintes factos<sup>1</sup>:

1. No dia 6.07.2019, a historiadora M. de Fátima Bonifácio escreveu um artigo de opinião no jornal *Público*, na sequência de uma entrevista dada ao mesmo Jornal pelo então Secretário Nacional do Partido Socialista (Rui Pena Pires).

2. Nessa entrevista, o Secretário lamentou a “falta de diversidade no espaço público”, no qual preponderam largamente “homens brancos e mulheres brancas”. Apontou como possível solução para “o problema da exclusão de negros e ciganos do espaço público” o estabelecimento de quotas para “deputados coloridos, de forma a conferir à futura Assembleia da República uma dimensão representativa mais conforme com a composição étnico-racial da sociedade portuguesa”. Aliás, argumentou o Secretário, se “as quotas [impulsionaram] a emancipação e igualização de direitos das mulheres”, abrindo-lhes “o espaço público, por que não aplicar a mesma receita às minorias étnicas?”

3. A esta proposta, a historiadora M. de Fátima Bonifácio contrapôs os seguintes argumentos no referido artigo de opinião:

(i) “A comparação com a igualdade ou paridade de género é inteiramente falaciosa. As mulheres (...) partilham, de um modo geral, as mesmas crenças religiosas e os mesmos valores morais: fazem parte de uma entidade civilizacional e cultural milenária que dá pelo nome de Cristandade. (...) isto não se aplica a africanos nem a ciganos. Nem uns nem outros descendem dos Direitos Universais do Homem decretados pela Grande Revolução Francesa de 1789. Uns e outros possuem os seus códigos de honra, as suas crenças, cultos e liturgias próprios”.

(ii) “Os ciganos, sobretudo, são inassimiláveis: organizados em famílias, clãs e tribos, conservam os mesmos hábitos de vida e os mesmos valores de quando eram nómadas. (...) eles mesmos recusam terminantemente a integração. [Veja-se] a quantidade de meninas ciganas que são forçadas pelos pais a abandonar a escola [quando] atingem a puberdade; (...) a quantidade de meninas e meninos ciganos que abandonam os estudos, apesar dos subsídios estatais de que os pais continuam a gozar para financiar (ou premiar!) a ida dos filhos às aulas; (...) o modo disfuncional como se comportam nos supermercados; (...) como desrespeitam as mais elementares regras de civismo que presidem à habitação nos bairros sociais e no espaço público em geral. (...) aos casamentos entre ciganos segue-se, no dia seguinte, obrigatoriamente, a humilhante demonstração da virgindade da noiva, cujo sangue de desfloramento, estampado nos lençóis, é orgulhosamente exibido perante a

---

<sup>1</sup> A descrição dos factos que se segue foi retirada do artigo de opinião de Maria de Fátima Bonifácio.

comunidade. O que temos nós a ver com este mundo? Nada. O que tem o deles a ver com o nosso? Nada”.

(iii) “Africanos e afro-descendentes também se auto-excluem, possivelmente de modo menos agressivo, da comunidade nacional. Odeiam ciganos. Constituem etnias irreconciliáveis (...). Os africanos são abertamente racistas: detestam os brancos sem rodeios; e detestam-se uns aos outros quando são oriundos de tribos ou “nacionalidades” rivais”.

(iv) “ (...) quanto à melhoria da representatividade parlamentar, o recrutamento de meia dúzia de indivíduos africanos ou ciganos em nada, mas nada, promoveria a integração destas comunidades “invisíveis”, pelo singelo motivo de que a sua “inclusão” não passaria de uma farsa multicultural igualitarista. (...) os eleitos não tardariam a ser vistos pelos seus como desertores, e (...) seriam olhados pelos seus colegas de bancada como forasteiros coloridos. (...) a xenofobia e o racismo são um fenómeno universal, não um problema especificamente português. Por mais que se escancarem as portas da universidade, por mais que se criem srs. doutores de aviário, nunca se dissolverão na comunidade autóctone as minorias exóticas em que uma selvajaria como a excisão genital feminina seja moeda corrente”.

(V) “Mais extraordinário e mais eloquente é que, na entrevista de Pena Pires, nunca surja a palavra ‘mérito’”.

Perante este artigo, o Movimento SOS Racismo apresentou contra a historiadora uma denúncia pelo crime de discriminação e incitamento ao ódio.

O Ministério Público arquivou o inquérito por entender que a autora se limitara a exercer o seu direito à liberdade de expressão, de opinião e de crítica. Concluindo: “A liberdade de expressão da arguida não ultrapassou os limites da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, pelo que não incorreu na prática do denunciado crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, p. e p. pelo art. 240.º/2, al. b), do CP”.

Confrontado com este arquivamento, o Movimento SOS Racismo constituiu-se assistente e requereu a abertura de instrução. Este requerimento foi indeferido pelo Juiz de instrução, por falta de descrição pelo assistente de factos integradores do crime previsto no referido preceito, *i.e.*, de factos dirigidos a “difamar ou injuriar pessoas por causa da sua raça ou origem étnica, visando a discriminação de grupos de pessoas”. O Juiz de instrução entendeu que se estava diante de “meras opiniões” que “não extravasam a liberdade de expressão do pensamento, designadamente pela imprensa”, integrando-se “no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia”. Logo, enquanto meras opiniões ou juízos de valor (insusceptíveis de demonstração factual), não poderiam ter “implicações criminais sob pena de restrição absurda da liberdade de expressão”, consagrada na CRP.

Inconformado, o Movimento SOS Racismo recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa. Este, no seu Acórdão de 6.07.2021, revogou o despacho de indeferimento do requerimento para abertura de instrução e ordenou a abertura desta.

Segundo o Sumário deste Acórdão:

“As afirmações [da] arguida, porque feitas de forma generalizante, dirigem-se a grupos identificados pela etnia, cor de pele ou origem nacional – “africanos” e “ciganos” – e as características que lhe são apontadas traduzem-se em juízos de valor”.

Ainda assim, tal “adjectivação generalista não deixa de revelar uma manifestação de pretensa inferioridade de “ciganos” e “africanos”, apresentando-os como inferiores a um outro grupo, colocado a uma distância civilizacional e intelectual que partilha de “crenças”, “códigos de honra” e “valores” moralmente superiores.

Logo, a apreciação da historiadora, “apresenta[se] de *teor explícito e inequivocamente discriminatório e ofensivo desses grupos* identificados como “ciganos” e “africanos”, estendendo-a a *factos que aponta* e que se apresentam como lesivos do seu direito à igualdade, à honra e à consideração, no propósito de difamar ou injuriar pessoas por causa da sua raça ou origem étnica, visando a discriminação de grupos de pessoas”.

A historiadora veio a ser pronunciada pela prática do crime previsto no art. 240.º/2, al. b), por ter escrito o referido artigo de opinião. Assim, a mesma recorreu para o Tribunal da Relação do Porto, que, no seu acórdão de 7.06.2023, confirmou a pronúncia e ordenou que os autos seguissem para julgamento.

De acordo com o Sumário deste Acórdão:

I - “Num Estado de Direito Democrático (...), as limitações à liberdade de expressão [fundamentam-se] numa visão [segundo a qual] os direitos individuais de livre manifestação de opinião divulgada publicamente, relativa a pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, [etc.], deverão ceder face aos interesses comuns de não discriminação, proteção e integração social dessa pessoa ou grupo de pessoas.

II - “O discurso de ódio haverá de ser definido como um discurso ilegal de incitação pública à violência ou ao ódio com base em determinadas características, como a cor, a religião, a ascendência e a origem nacional ou étnica; é um discurso que põe em causa os direitos e os valores fundamentais em que assentam as sociedades democráticas, prejudicando não só as vítimas desse discurso, mas também a sociedade em geral.

III - O discurso de ódio com efeitos geradores de violência social ou assente na defesa de políticas de discriminação negativas relativas a pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, [etc.] haverá sempre de ter enquadramento criminal, ultrapassando qualquer teoria de primazia [da] liberdade de expressão sobre outros direitos.

IV - (...) [para que não se abandone] qualquer juízo crítico sobre os casos submetidos à ação da justiça, deixando de alcançar[se] com rigor os riscos e danos envolvidos para as vítimas, [não pode ignorar-se] a motivação discursiva da crítica e da opinião (...).

V - O preenchimento da previsão do art. 240.º/2, al. b), do CP, relativamente à sua tipicidade subjetiva, não se basta com um dolo genérico representado pelo conhecimento e vontade de praticar o ato, exige a prova de um dolo específico do agente representado pela intenção de difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas, unicamente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, [etc.].

VII - Para a penalização do discurso difamatório de grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, [etc.], haverá ainda de ter em conta os danos e riscos causados no referido grupo e na sociedade em geral”<sup>2</sup>.

### **Responda fundamentadamente às seguintes questões:**

1. No caso, quem tem razão: o MP e o juiz de instrução na primeira instância, ou as Relações? Está ou não realizado o crime previsto no artigo 240.º/2, al. b), do CP?

---

<sup>2</sup> Itálicos acrescentados.

Na sua resposta não deixe de considerar a caracterização, efectuada pelo Ac. do TRP de 7.06.2023, do discurso do ódio como crime, e, ademais, a distinção feita pelo TEDH entre afirmações de facto e juízos de valor e suas eventuais consequências na delimitação entre exercício da liberdade de expressão, exercício da liberdade de imprensa e discurso do ódio. (5 valores)

2. Como diferencia o crime descrito no artigo 240.º/2, al. b), do crime de difamação agravado pela publicidade, previsto nos arts. 180.º e 183.º/2, todos do CP, incluindo quanto ao bem jurídico tutelado? No caso concreto, a afastar-se a aplicação do artigo 240.º/2, al. b), poderia, ainda assim, responsabilizar-se a arguida pelo crime de difamação agravado pela publicidade? (5 valores)
3. É dogmaticamente correcta a exigência, para a verificação do tipo subjectivo do artigo 240.º/2, al. b), do “dolo genérico”, e, ainda, de um “dolo específico”, traduzido na “intenção de difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas, unicamente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional”? (3 valores)
4. É a motivação individual do agente pelo ódio e/ou pelo preconceito que caracteriza e distingue o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência (artigo 240.º), por confronto com os chamados “crimes de ódio”? (5 valores)

**Ponderação global** (correção da linguagem, sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese e clareza de ideias): **2 valores.**

**Nota: os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.**

### TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. No caso, quem tem razão: o MP e o juiz de instrução na primeira instância, ou as Relações? Está ou não realizado o crime previsto no artigo 240.º/2, al. b), do CP? Na sua resposta não deixe de considerar a caracterização, efectuada pelo Ac. do TRP de 7.06.2023, do discurso do ódio como crime, e, ademais, a distinção feita pelo TEDH entre afirmações de facto e juízos de valor e suas eventuais consequências na delimitação entre exercício da liberdade de expressão, exercício da liberdade de imprensa e discurso do ódio. (5 valores)

Embora se aceitem respostas diversas, desde que devidamente fundamentadas, considera-se que a razão está com o MP e o juiz de instrução na primeira instância, e não com os Tribunais da Relação. Senão vejamos.

No seu Acórdão de 7.06.2023, o TRP começou por afirmar que, num Estado de Direito Democrático, “os direitos individuais de livre manifestação de opinião divulgada

publicamente, relativa a pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, [etc.], deverão ceder face aos interesses comuns de não discriminação, proteção e integração social dessa pessoa ou grupo de pessoas”.

Logo de seguida, o TRP definiu discurso do ódio como o “discurso ilegal de incitação pública à violência ou ao ódio com base em determinadas características [identitárias dos grupos legalmente indicados, que] põe em causa os direitos e os valores fundamentais em que assentam as sociedades democráticas, prejudicando não só as vítimas desse discurso, mas também a sociedade em geral”.

No mesmo acórdão o TRP sustenta que deverá ter sempre “enquadramento criminal” o “discurso de ódio com efeitos geradores de violência social ou assente na defesa de políticas de discriminação negativas relativas a pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, [etc.]”.

Nesse Acórdão, o TRP defende ainda que, na avaliação dos riscos e danos para o grupo-alvo e para a sociedade em geral, importa considerar “a motivação discursiva da crítica e da opinião”. No caso do art. 240.º/2, al. b), do CP, seria necessário um “dolo específico” traduzido na “intenção de difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas, unicamente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, [etc.]”.

Estas ponderações permitem extrair as seguintes ilações:

*Primeira:* a *ratio* do artigo 240.º do CP seria a de preservar os “interesses comuns de não discriminação, proteção e integração social [da] pessoa ou grupo de pessoas” aí referidos, admitindo-se à partida a restrição da liberdade individual de expressão no caso da manifestação pública de opiniões que critiquem esses grupos com base em alguns dos seus alegados traços identitários. Portanto, o Tribunal entende que se criminaliza o discurso do ódio para prevenir a discriminação desses grupos, para os proteger dessa discriminação e para assegurar a sua integração social.

O que, desde logo, suscita a questão de saber se o Direito Penal é o instrumento adequado, estritamente necessário e proporcional para a prossecução desses objectivos, ou se, pelo contrário, deverão antes ser implementadas outras medidas de política social do Estado (*v.g.* educação e sensibilização “para a diferença” da população em geral; discriminação positiva no acesso à habitação, à saúde, ao ensino de pessoas integrantes desses grupos). Do mesmo passo, o TRP exclui do âmbito do debate público, supostamente livre e democrático, todo e qualquer discurso que critique os grupos referidos no artigo 240.º por causa de algumas das suas alegadas características identitárias.

*Segunda:* atenta a caracterização que faz do discurso do ódio, o TRP deveria ter concluído que a arguida não proferiu um discurso desse tipo, pois, considerando o contexto e o conteúdo das suas palavras: (i) objectivamente não incitou à violência ou ao ódio contra “ciganos e africanos”, ao imputar-lhes certas características que, apesar de corresponderem a juízos de valor, não deixam de possuir alguma base empírica, ao menos para uma parte da sociedade portuguesa; (ii) não obstante o seu inegável tom excessivo, hostil e sobranceiro, não pode dizer-se que as palavras da historiadora puseram em causa “os direitos e os valores fundamentais em que assentam as sociedades democráticas” e que prejudicaram de modo penalmente sancionável o grupo-alvo e a sociedade em geral.

*Terceira:* no caso concreto, ainda que existisse um discurso do ódio tal como definido pelo TRP, o mesmo não deveria ter enquadramento criminal, de acordo com os critérios definidos por esse tribunal, pois faltava-lhe a aptidão objectiva para gerar violência social e não é inequívoco que propusesse políticas de discriminação negativa de “ciganos” e

“africanos”, ao afirmar que os primeiros são voluntariamente “inassimiláveis” e os africanos “racistas” que se auto-excluem.

*Quarta:* também está longe de poder afirmar-se, para lá de toda a dúvida razoável, que a historiadora ao escrever este artigo de opinião tinha a intenção de difamar ou injuriar “ciganos” e “africanos” somente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional. O que ela fez foi manifestar-se contra a proposta do então secretário nacional do partido socialista de criação de um sistema de quotas para deputados de etnias minoritárias.

Porém, mesmo que a arguida tivesse actuado com a referida intenção, isso nunca seria suficiente para consubstanciar um crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, já que este artigo de opinião nada tem de comparável com a apologia, a negação ou a banalização grosseira de condutas tão graves quanto os crimes de genocídio, de guerra ou contra a paz e a humanidade.

No que respeita ao Acórdão do TRL, de 6.07.2021, dir-se-á o seguinte:

*Primeiro:* viola o art. 37.º/2, da CRP, censurar e tratar como crime de discurso do ódio um artigo de opinião que sustenta uma “pretensa inferioridade de ‘ciganos’ e ‘africanos’” em face de um grupo civilizacional (a “Cristandade”) “que partilha de “crenças”, “códigos de honra” e “valores” moralmente superiores”. Segundo a jurisprudência constante do TEDH, a liberdade de expressão não implica qualquer dever de verdade (nem sequer de inteligibilidade do discurso), e também tem de acolher o discurso politicamente incorrecto, ofensivo e, até, discriminatório, posto que este não atinja o limiar de gravidade do discurso do ódio.

*Segundo:* o próprio TRL reconhece que se está perante um artigo de opinião, no qual as características apontadas a “ciganos” e “africanos” se “traduzem em juízos de valor”. Ora, o TEDH distingue entre afirmações de facto (cuja verdade pode ser comprovada) e juízos de valor em que isso já não acontece, por não pressuporem uma base factual. O que, na prática, se traduz numa maior amplitude da liberdade de expressão no caso dos juízos de valor, relativamente aos quais a questão da sua base factual apenas surge *a posteriori*, na hora de proceder à ponderação exigida pelo art. 10.º/2, da CEDH, por causa do eventual conflito do concreto modo de exercício da liberdade de expressão com outros valores e interesses consagrados na Convenção.

*Terceiro:* como melhor se explicitará *infra* na resposta à questão 2, a ofensa pública à igualdade, à honra e consideração de um grupo étnico racial não configura *per se* e sem mais um crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

*Quarto:* se, como pretende o TRL neste Acórdão, o crime previsto no artigo 240.º/2, al. b), consistisse na difamação ou injúria dos grupos legalmente referidos, por causa de alguma das suas características identitárias, “visando a discriminação” do grupo-alvo, então, estar-se-ia a inserir nesse tipo legal um elemento anímico nele não descrito (a intenção de discriminação). Ademais, a inclusão dessa intenção na al. b) transmudá-la-ia numa antecipação da tutela penal assegurada pela al. d) do mesmo preceito, mal se compreendendo então a cominação de pena idêntica para diferentes estádios de afectação dos mesmos bens jurídicos.

Em suma, a razão está com o MP e o juiz de instrução na 1.ª instância.

A arguida limitou-se a exprimir “opiniões” que “não extravasam a liberdade de expressão do pensamento, designadamente pela imprensa”, integrando-se “no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia”. Logo, enquanto meras opiniões ou juízos de valor (insusceptíveis de demonstração factual), não

poderiam ter “implicações criminais sob pena de restrição absurda da liberdade de expressão”, consagrada na CRP.

2. Como diferencia o crime descrito no artigo 240.º/2, al. b), do crime de difamação agravado pela publicidade, previsto nos arts. 180.º e 183.º/2, todos do CP, incluindo quanto ao bem jurídico tutelado? No caso concreto, a afastar-se a aplicação do artigo 240.º/2, al. b), poderia, ainda assim, responsabilizar-se a arguida pelo crime de difamação agravado pela publicidade? (5 valores)

O crime de difamação (mesmo na modalidade de formulação de juízos) agravado pela publicidade atenta contra a honra interna (auto-representação e auto-estima) e externa (imagem e reputação social) de pessoa individualmente considerada, a qual merece todo o respeito e consideração pela sua iminente dignidade, independentemente da respectiva prestação social.

Já a incriminação prevista no artigo 240.º/2, al. b), não se limita a tutelar a honra e consideração dos grupos aí mencionados, contra juízos de valor que se traduzam em “adjectivações generalistas” alicerçadas em algumas das suas supostas características identitárias, mesmo que efectivadas com a intenção de discriminar os grupos-alvo, como sustenta o TRL no seu acórdão de 6.07.2021.

Para configurar um crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, o ataque à honra e consideração dos grupos referidos nesse preceito deve revestir gravidade tão comparável e tão insuportável para as respectivas vítimas quanto, por exemplo, a da justificação, apologia e banalização de actos tão graves quanto os crimes de genocídio, de guerra e contra a paz e a humanidade por causa de certos traços alegadamente identitários dos grupos-alvo. Tal justificação, apologia e banalização atinge a dignidade, a identidade cultural do grupo visado (a qual inclui a respectiva memória colectiva) e a integridade pessoal dos membros desse grupo (também construída a partir da sua pertença a esse grupo).

Nada disto ocorre no caso *sub judice*. A arguida limitou-se a escrever um artigo de opinião, sem dúvida excessivo, hostil e deliberadamente provocador, no qual tentava demonstrar a inoperatividade de um sistema de quotas para deputados de etnias minoritárias em virtude de supostas características culturais e identitárias de “ciganos” e “africanos”, as quais sempre obstariam à integração social desse grupo e à efectiva diversidade étnico-cultural da representação política no parlamento.

No caso em análise, a excluir-se – como deveria – a realização do crime descrito no artigo 240.º/2, al. b), a arguida nunca poderia ser responsabilizada pelo crime de difamação qualificada pela publicidade. Precisamente por as “adjectivações generalistas”, respaldadas em supostos traços identitários de “ciganos” e “africanos”, não constituírem um ataque à honra e consideração de pessoas individualmente consideradas.

Quando muito o Movimento SOS Racismo ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos poderia intentar uma acção popular civil de condenação da historiadora por facto ilícito e danoso contra a honra e consideração devida às pessoas de etnia cigana ou africana, nos termos dos artigos 1.º, 2.º/1, 3.º e 12.º/2, da Lei n.º 83/95 (Direito de participação procedimental e de acção popular), e 10.º/3, al. b), e 31.º, do CPC.

3. É dogmaticamente correcta a exigência, para a verificação do tipo subjectivo do artigo 240.º/2, al. b), do “dolo genérico”, e, ainda, de um “dolo específico”, traduzido na “intenção de difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas, unicamente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional”? (3 valores)

A resposta é negativa.

A “intenção” de difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas “unicamente por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional” não constitui um “dolo específico” (*rectius*: um elemento subjectivo especial da ilicitude, que acresça ao dolo, a fim de caracterizar a vontade de realização do facto típico (v.g. a intenção de ilegítima apropriação da coisa móvel alheia que se quer furtar). Trata-se apenas de um dos elementos do dolo típico exigido pelo artigo 240.º/2, al. b), o qual, por força das exigências vertidas no corpo desse n.º 2, integra ainda o conhecimento e a vontade de atentar gravemente contra a dignidade, a identidade cultural do grupo visado (incluindo a respectiva memória colectiva) e/ou a integridade pessoal dos membros desse grupo (construída a partir da sua pertença a esse grupo).

4. É a motivação individual do agente pelo ódio e/ou pelo preconceito que caracteriza e distingue o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência (artigo 240.º), por confronto com os chamados “crimes de ódio”? (5 valores)

A resposta é negativa.

Os “crimes de ódio” (v.g. artigos 132.º/2, al. f), 145.º e 155.º/1, al. e), todos por referência àquela alínea do artigo 132.º) são aqueles em que a acção dolosa de matar, de ofender a integridade física, de mutilar genitalmente, de ameaçar, de coagir, de perseguir ou de forçar a casar é determinada, *i.e.*, motivada por um sentimento de ódio e/ou de preconceito do agente contra a vítima individual. Sentimento que o agente pretende satisfazer através da prática do crime.

Ao invés, todas as modalidades típicas do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência prescindem de tal sentimento de ódio ou preconceito contra o grupo-alvo das condutas descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 240.º.

O tipo legal de crime preenche-se com a realização dolosa dos comportamentos aí previstos e/ou com a idoneidade objectiva dos mesmos (também conhecida pelo agente) para incitar à discriminação, ao ódio ou à violência, para atentar gravemente contra a dignidade, a identidade cultural do grupo visado e/ou a integridade pessoal dos membros desse grupo, sem se exigir que, ao assumir tais condutas, o agente actue motivado por um sentimento de ódio e/ou preconceito contra o grupo-alvo, pretendendo satisfazê-lo através da sua acção.

Também por esta razão não pode sufragar-se a pretensão do TRL, no seu acórdão de 6.07.2021, ao associar o crime previsto no artigo 240.º/2, al. b), à acção de difamar ou injuriar pessoas por causa da sua raça ou origem étnica, “visando a discriminação de grupos de pessoas”. A discriminação ou a aptidão objectiva para a discriminação caracterizam objectivamente (e não subjectivamente) o crime descrito no artigo 240.º.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2025

Teresa Quintela de Brito